

Art. 1º. Aprovar a Norma Procedimento SCI nº 004 - sobre a realização da Prestação de Contas Anual - PCA dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, versão 01.

Art. 2º. A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 431946

RESOLUÇÃO CONSECT Nº 013/2018

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de caráter deliberativo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em reunião ordinária realizada no dia 02 de outubro de

2018, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso IX, do art. 17 da Lei Complementar nº 856, de 16 de maio de 2017, e

Considerando as Portarias SECONT Nº 209-S, de 20/10/2017, e Nº 073-S, de 15/03/2018, que tratam do Relatório Resumido de Atividades e Rotinas do Sistema de Controle Interno - SCI;

Considerando o disposto no processo nº 83165665.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Norma Procedimento SCI nº 005 - sobre

o atendimento das recomendações expedidas pela SECONT, versão 01.

Art. 2º. A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 431947

RESOLUÇÃO CONSECT Nº. 014/2018

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, em reunião ordinária ocorrida em 02 de outubro de 2018, pelos fatos e fundamentos constantes na Nota Técnica Nº 01/2018, no uso da competência prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Complementar Nº 856/2017, e

Considerando o exposto na Nota Técnica SECONT 001/2018, processo nº 82935939, que apontou os principais pontos críticos observados nas aquisições de medicamentos, por meio de pregões eletrônicos para formação de registro de preços;

Considerando que ato normativo do CONSECT pode dispor sobre a dispensa de avaliação da SECONT em determinados casos, conforme disposto no art. 3º inciso XIII e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Nº 856/2017 e o art. 3º da Resolução CONSECT Nº 009/2018.

RESOLVE

Art. 1º Ficam dispensados de encaminhamento à SECONT, para avaliação prévia, os processos administrativos que tenham como objeto à aquisição de medicamentos por meio de pregão eletrônico para formação de ata de registro de preços pela Secretaria de Estado da Saúde, Superintendências Regionais de Saúde e Hospitais Públicos Estaduais.

Art. 2º Para instrução dos processos de aquisição de medicamentos por meio de pregão eletrônico para formação de ata de registro de preços realizados pelos órgãos relacionados no artigo 1º foi elaborada a lista de checagem constante do anexo I que deverá ser atuada no processo, antes do início da fase externa do processo licitatório, e assinada pelo ordenador de despesas ou autoridade competente.

Art. 3º A formalização dos processos de aquisição de medicamentos não deve ser limitada a lista de checagem constante dessa resolução, sendo de responsabilidade dos órgãos e entidades obedecer rigorosamente a todos os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Anexo I

Checagem de Pregão para formação de Ata de Registro de Preços de medicamentos

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Justificativa da contratação e do quantitativo a ser contratado (preferencialmente dentro do termo de referência). O quantitativo pretendido se pautou em critérios que se apoiem na realidade de consumo da unidade gestora. A estimativa de consumo foi devidamente justificada. (preferencialmente, pelo histórico de consumo registrado nos últimos meses, extraído de sistema de gestão de estoques confiáveis). Se a unidade gestora indicou um determinado percentual de margem de segurança para o registro de preços de medicamentos, ela levou em consideração a situação de cada fármaco, apresentando todas as potenciais variáveis capazes de levar ao aumento do consumo do item. Na hipótese do registro de preços objetivar a compra de medicamentos para atendimento de demandas decorrentes de decisões judiciais, a estimativa de consumo foi fundamentada na quantidade de pacientes e fármacos definidos no decum. Foi comprovada a existência das referidas ações e respectivas decisões ou apresentado o número dos processos judiciais das decisões judiciais para consulta na internet.	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 16 e art. 30, inc.I		
02	O Termo de Referência está assinado. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Houve justificativa sobre escolha das exigências de comprovação de qualificação técnica. (devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo)	Lei nº 8.666/93, art. 30		

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

03	Foi verificada a concentração/gramagem solicitada e efetuada a pesquisa do medicamento correspondente e a inserção do mesmo medicamento no SIGA.			
04	Foi realizado convite aos demais órgãos e entidades estaduais para participação da ata de registro de preços, no caso de registro de preços, ofertando prazo para resposta não inferior a 5 dias e em caso de participação de algum órgão a instrução processual necessária.	art. 7º, I do Decreto Estadual nº 1.790-R/2007		
05	Foi realizado o compilamento num documento único dos órgãos e entidades estaduais com interesse em participar da ata com seus respectivos quantitativos			
06	Foi realizada consulta a fornecedores e a referência de preços obtidos a partir dos contratos anteriores do próprio órgão. Foram utilizados valores constantes das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado (se houver). Foi realizada ampla pesquisa de preços, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços ou quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação.. Foi apresentado o preço da última compra ou, no caso de ser a primeira aquisição do órgão, afirmado o fato expressamente nos autos. (Deve ser observado se o preço da última compra equivale ao tipo de medicamento que se pretende registrar. Ou seja, se o registro for para medicamentos sujeitos ao desconto CAP, o preço da última compra deve se referir a uma licitação sujeita ao desconto CAP). Foi verificado se incidiu reajuste concedido pelo governo federal sobre preço de medicamento pesquisado (geralmente a partir de março) e se houve foi aplicado o índice correto (apenas nas pesquisas que couber). Se houve solicitação formal ao fornecedor que apresentou orçamento, durante a coleta de preços houve também a resposta.	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 30 Instrução Normativa MPOG Nº 5/2014, art. 3º		
07	Foi verificado se os medicamentos se enquadram em legislação de desoneração do ICMS, contemplados em Convênios publicados pelo CONFAZ (Em caso positivo, procederam à desoneração antes da abertura do pregão, e explicitaram a situação no edital).	Acórdão TCU nº 140/2012 - Plenário.		
08	Para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica - PF (teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro) e o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo ao Comunicado 6/2013 ou para atender ordem judicial). Sendo assim, é necessário que o órgão: <ul style="list-style-type: none"> • Verifique o preço máximo do medicamento; • Verifique se o medicamento consta na Tabela CMED e faz parte do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) definido pela ANVISA (Em caso positivo o teto da tabela deverá ser respeitado e o coeficiente CAP aplicado). 	http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos		
09	Há quadro comparativo de preços.	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 16, inciso XIV		
10	Foi realizada a análise crítica dos valores encontrados na pesquisa de preços e justificativa do critério utilizado para fins de obtenção do preço máximo da contratação realizada pelo responsável pela pesquisa de preços.	Acórdão TCU 403/2013 - Primeira Câmara		
11	Há indicação do Grupo de Planejamento e Orçamento - GPO sobre a fonte de recursos da licitação.	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III; Decreto Estadual nº 2458-R, art. 30, IV; Decreto Estadual nº 1.790-R/2007 art. 14		
12	Houve alteração dos índices de qualificação econômica em comparação com o edital padrão da PGE. E em caso positivo houve justificativa.	Lei nº 8.666/93, art.31, §5º		
13	Houve contratação em lote único, ou com mais de um item por lote e se houve consta justificativa técnica ou econômica para a realização (se for técnica, preferencialmente dentro do termo de referência).	Súmula nº 247 do TCU		
14	Foi verificado se consta na licitação algum lote abaixo do valor exigido para licitação exclusiva para ME e EPP.	Lei Complementar nº 147/14, LC 123/06, ITC TCE 03578/2017-17, Minuta Padrão PGE.		
15	Consta minuta de edital, respectivos anexos e minuta de contrato. (A última versão do projeto básico deve estar em conformidade com todas as alterações realizadas no curso da instrução processual).	Lei nº 8.666/93 art. 38º, inc. I e art.40; Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 30, incs. VII e VIII.		
16	Está detalhado no edital quando os medicamentos se enquadram em legislação de desoneração do ICMS, contemplados em Convênios publicados pelo CONFAZ .	Acórdão TCU 140/2012 - Plenário)		
17	Consta cópia do ato que designou o pregoeiro e equipe de apoio.	Lei nº 8.666/93, art. 38, inc. III; Decreto Estadual 2458-R/2010 art. 8º, inc. I.		
18	Consta portaria de delegação de ordenança de despesa (se for o caso) e da nomeação.	Leis de organização, Resolução CONSECT 009/2018		

19	Consta declaração do ordenador de despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e ainda que o bem está classificado como bem comum.	Lei101/2000, art.16, inc.II, Lei 10.520/2002.		
20	Parecer da PGE quanto aos aspectos jurídicos da contratação ou Certificado emitido pelo pregoeiro/presidente atestando que a minuta de edital é padrão e foi retirada no site da PGE. (Deve indicar a hora e o dia)	Lei nº 8.666/93, art. 38, inc. VI e § único; Decreto Estadual 1790-R/ 2007 art. 31, 32; Decreto Estadual nº 2458-R /2010, art. 30, inc. IX e art. 32, inc. II; Enunciado CPGE nº 12.		
21	Autorização do ordenador de despesa para iniciar a licitação.	Lei nº 8.666/93 art. 38; Decreto Estadual nº 2458-R/ 2010 art. 8º, inc. III e art. 16.		
22	Lista de checagem	Portaria 009-R/2015.		

Protocolo 431948

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

PORTARIA Nº 040-S, de 09.10.2018.

O Superintendente de Comunicação Social, no uso de atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o Art. 9º, Inciso I, alínea "g", do Decreto 3.200-N, de 29.08.91, publicado no Diário Oficial de 31.08.91,

RESOLVE:

Designar a servidora **Guacira Pereira Nunes**, para substituir Marcus

Vinicius Machado Telles, Chefe do Grupo Financeiro Setorial - GFS, Ref. QCE-05, no período de **04 a 23 de outubro de 2018**, por ocasião de licença paternidade do titular.

Vitória, 09 de outubro de 2018

Andréia da Silva Lopes

Superintendente Estadual de Comunicação Social

Protocolo 431915

www.dio.es.gov.br

SOMOS A
FONTE DE POLÍTICOS. SOMOS A
FONTE DE PESQUISADORES.
SOMOS A FONTE DE MUITOS
JORNALISTAS.

BOM, COM QUASE
130 ANOS DE HISTÓRIA
SÓ NÃO DAVA PARA
SER A FONTE DA
JUVENTUDE.

DESDE 1890
O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE
DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

DIÁRIO OFICIAL. 100% DIGITAL

IMPRESA OFICIAL/ES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO